

Indenizatória – Autos 1342/2009.

Autor: Alexandre Roberto de Souza.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alexandre Roberto de Souza, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que foi comunicado por meio da notificação de fls. 13 sobre a solicitação de alteração de endereço de sua conta corrente mantida junto à ré. Todavia, sustentou que não requereu essa solicitação, razão pela qual se dirigiu ao estabelecimento bancário réu no intuito de esclarecer o equívoco, não logrando êxito, o que lhe acarretou vários transtornos. Diante disso, requereu a condenação do réu por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.50/63), o réu afirmou que, quando do pedido de transferência, não verificou qualquer anormalidade, sendo que, no caso de fraude, não há se falar em responsabilização, pois é terceiro de boa-fé. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, bem como culpa exclusiva do autor que em tese negligenciou a guarda de seus documentos pessoais. No caso de condenação, pediu a fixação de valor moderado. Em conclusão, requereu improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 96/103.

Instadas à especificação de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls. 107/108), enquanto a autora permaneceu inerte (fls. 124 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Mérito

Alega o autor que o réu procedeu à alteração unilateral de seus cadastros na agência bancária correspondente, com mudança de seu endereço, o que lhe causou transtornos, razão pela qual visa indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório (CPC, art. 333, inc. I). Claro está que a alteração no endereço cadastral foi procedida de maneira equivocada pelo banco réu. Todavia, não é possível aferir, com segurança, qual foi o dano experimentado pelo autor a justificar a indenização postulada. Na inicial, o autor apontou que tal situação acarretou atraso no recebimento de seus proventos e, por via de consequência, de honrar com os negócios jurídicos anteriormente firmados, mas, em momento algum, trouxe prova a embasar essas afirmações.

Não bastasse isso, crê-se que os fatos subjacentes não se afiguram como hábeis a causar danos morais. As circunstâncias alegadas

na inicial – que sequer restaram provadas – mais se aproximam de simples aborrecimentos, decorrentes do cotidiano da vida em sociedade do que de má-fé deliberada e/ou abuso de direito de parte da ré,¹ pelo que incabível a indenização pretendida.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "*mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige*". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovimento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).